



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.727170/2013-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.224 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de fevereiro de 2024
Recorrente AFONSO CARLOS VIEIRA MAGALHAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ALIMENTANDOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO NA DECISÃO OU ACORDO JUDICIAL.

As despesas médicas com alimentandos só são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual se previstas em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que atendidos os requisitos e limites legais.

IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

A parcela da pensão alimentícia descontada do décimo terceiro salário não é passível de dedução na Declaração de Ajuste Anual, porque a tributação é exclusiva na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

AFONSO CARLOS VIEIRA MAGALHAES, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento, em 08/08/2013 (e-fl. 37), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF Suplementar, decorrente de glosa de deduções indevidas de despesa com dependentes, despesas médicas e pensão alimentícia judicial, em relação ao ano-calendário 2010, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 29/34, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposta impugnação, de e-fls. 03/04, e diante da ausência de respostas às intimações por ocasião da fiscalização, fora proferido Despacho Decisório pela autoridade lançadora, de e-fl. 49, corroborando Termo Circunstanciado, de e-fls. 46/48, nos termos do art. 6º-A da IN RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela IN RFB n.º 1.061, de 4 de agosto de 2010, acolhendo em parte as provas acostadas aos autos, de maneira a restabelecer: a dedução com dependente; as despesas médicas do próprio contribuinte; e a pensão alimentícia homologada judicialmente, remanescendo tão somente as despesas médicas dos alimentandos e o pagamento da pensão sob o 13º salário.

Instado a se manifestar a respeito do Despacho Decisório, o contribuinte quedou-se inerte, razão pela qual o processo fora encaminhado para a 3ª Turma da DRJ01 em Brasília/DF, a qual julgou procedente a parte mantida do lançamento após revisão de ofício, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão n.º 101-001.028, de 09 de setembro de 2020, de e-fls. 56/58, sem ementa nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de Setembro de 2017.

Em suma, entendeu o julgador recorrido que o acordo homologado não previu a obrigação do pagamento de plano de saúde dos alimentandos, bem como que a pensão descontada diretamente do 13º salário sujeita-se à tributação exclusiva na fonte.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 68/69, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve a procedência de parte da exigência fiscal, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de comprovar as glosas mantidas.

Em defesa de sua pretensão, assevera que a parcela descontada refere-se a despesas com plano de saúde corporativo, onde seus filhos figuravam como dependentes presumidos pelas regras do próprio plano.

Ademais, a despesa médica a crédito dos alimentandos é uma “*liberalidade*” lógica, também considerada “*obrigação moral e familiar*”, tratando-se de filhos.

Em relação a pensão alimentícia descontada do 13º salário, aduz que seguiu as instruções da fonte pagadora, sendo incabível pagar imposto sobre algo que não recebeu.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva da peça recursal, como já robustamente demonstrado nos autos, o contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas médicas, com dependente e pensão alimentícia suportadas no decorrer do ano-calendário sob análise. Uma vez intimado a comprovar a efetividade e pagamento de tais serviços, o atuado quedou-se inerte, ensejando as respectivas glosas e a lavratura da presente notificação de lançamento, senão vejamos:

[...]

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Dependente

[...]

Dedução Indevida de Despesas Médicas

[...]

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação ate a presente data.

[...]

Por seu turno, após a interposição da impugnação, na esteira da legislação de regência, a própria autoridade lançadora emitiu Despacho Decisório, de e-fl. 49, acolhendo em parte as provas carreadas aos autos pelo contribuinte, restabelecendo as deduções de dependente, médicas e pensão alimentícia, alterando o crédito tributário conforme demonstrativo inscrito naquele Despacho.

Devidamente intimado do Despacho Decisório, o contribuinte quedou-se inerte.

Por sua vez, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem julgar procedente as glosas remanescentes, nos seguintes termos:

[...]

Com efeito, o acordo homologado judicialmente (fls. 14/17) não previu a obrigação do pagamento de plano de saúde (fls. 43/45) dos alimentandos. Mantida, por conseguinte a glosa.

O valor da glosa mantida de pensão alimentícia (R\$ 4.930,88), refere-se à parcela da pensão descontada diretamente do 13º salário, conforme comprovante de rendimentos às fls. 41/42. O décimo terceiro salário sujeita-se à tributação exclusivamente na fonte (Lei nº 7.713/1988, art. 26 e Lei nº 8.134/1990, art. 16) e as deduções efetuadas pela fonte pagadora, entre elas a pensão alimentícia descontada, são computadas para fins de cálculo do imposto devido. A dedução, no ajuste anual, da parcela da pensão alimentícia já computada para fins de cálculo da retenção sobre o décimo terceiro salário representaria aproveitamento em duplicidade deste valor de pensão e, conseqüentemente, redução indevida do imposto apurado no ajuste anual.

Portanto, deve ser mantida a glosa de pensão alimentícia, eis que corresponde à parcela já descontada do décimo terceiro salário.

[...]

Ainda inconformada com a exigência fiscal, mantida em parte pelo julgador de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fl. 68/69, procurando demonstrar a sua insubsistência.

De início, mister registrar que remanesce em discussão nesta instância recursal somente a despesa médica concernente ao plano de saúde dos alimentandos Marília M. Magalhães e Ramon M. Magalhães (R\$ 3.176,99) e o pagamento de pensão alimentícia sob o 13º salário (R\$ 4.930,89).

Feito os esclarecimentos pertinentes, passamos a análise da matéria controvertida:

DA DESPESA MÉDICA

Inicialmente cabe observar que a questão controversa se limita à dedução de despesas médicas dos alimentandos.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, vigentes à época dos fatos geradores, que assim prescrevem:

Decreto 3000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99)

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

(...)

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Instrução Normativa SRF nº 15/2001

Art. 49. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

(...)

§ 2º As despesas de educação e médicas dos alimentandos, quando pagas pelo alimentante em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, são passíveis de dedução pelo alimentante na Declaração de Ajuste Anual, a título de despesa de instrução, observado o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), e a título de despesa médica, conforme os arts. 37 e 38, respectivamente.

(grifo nosso)

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, as despesas médicas dos alimentandos são passíveis de dedução quando prevista no acordo homologado judicialmente.

Tanto é assim que o Manual de Perguntas e Respostas do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) – Exercício 2011, assim orienta:

333 — São dedutíveis os pagamentos estipulados em sentença judicial que excedam a pensão alimentícia?

Somente é dedutível o valor pago como pensão alimentícia.

As quantias pagas decorrentes de sentença judicial para cobertura de despesas médicas e com instrução, destacadas da pensão, são dedutíveis sob a forma de despesas médicas e despesas com instrução dos alimentandos, desde que obedecidos os requisitos e limites legais.

Portanto, *in casu*, o ponto nodal da demanda se fixa em constatar se consta no Acordo Judicial Homologado a determinação para pagamento das despesas com plano de saúde dos alimentandos.

Pois bem!

Ao processo, de fato, foi apresentado o acordo homologado judicialmente, de e-fls. 14/17, o qual, não trouxe qualquer previsão sobre o pagamento de despesa médica (plano de saúde) para com os alimentandos.

Assim, em relação a despesa com plano de saúde dos alimentandos Marília M. Magalhães e Ramon M. Magalhães (R\$ 3.176,99), escorreita a decisão recorrida devendo, nesse sentido, ser mantida a procedência do lançamento.

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA – 13º SALÁRIO

No que tange à pensão alimentícia incidente sobre o 13º salário, melhor sorte também não lhe reserva, pois não integra o cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, uma vez se tratar de rendimento tributado exclusivamente na fonte, separado dos demais rendimentos. Por ocasião da tributação exclusiva, os rendimentos pagos de pensão alimentícia serão abatidos da base de cálculo do IRPF, que incide sobre o décimo terceiro. Em função disso, não são levados ao Ajuste Anual nem os rendimentos relacionados ao décimo terceiro salário, tampouco as deduções permitidas na determinação desta tributação em separado, valendo aqui transcrever, a título de exemplificação, o teor da Pergunta n.º 339 do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF 2011:

339 - É dedutível na Declaração de Ajuste Anual a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública descontada do décimo terceiro salário?

Não. Tendo em vista que a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública descontada do décimo terceiro salário já constituiu dedução desse rendimento, sujeito à tributação exclusiva na fonte, a utilização da dedução na Declaração de Ajuste Anual implicaria na duplicação da dedução. No entanto, a pensão alimentícia paga que foi descontada do décimo terceiro constitui rendimento tributável para o beneficiário da pensão, sujeitando-se ao carnê-leão e, também, ao ajuste na declaração anual.

Cabe registrar, ainda, que a pensão alimentícia judicial descontada do décimo terceiro salário já constituiu dedução desse rendimento e a utilização da dedução na Declaração de Ajuste Anual implicaria na duplicação da dedução. Nesse sentido, cabe observar as disposições do § 9º, I, do art. 7º da IN SRF n.º 15, de 2001.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo, nesse sentido, ser mantida a procedência do lançamento, uma vez que o contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base à exigência fiscal, atraindo para si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

